

EMENTA: — Institui o sistema de classificação dos cargos da Prefeitura Municipal do Recife, estabelece tabelas de vencimentos e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ART. 1º — Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da Municipalidade.

ART. 2º — Classe é um conjunto de cargos semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade de atribuições.

ART. 3º — As classes são únicas ou constituem séries.

ART. 4º — Série de Classes é um conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições.

ART. 5º — Grupo ocupacional é um conjunto de classes únicas e séries de classes, ou de uma ou de outras, congêneres quanto à natureza ou objetivo das atribuições que lhes são inerentes.

ART. 6º — Ascensão funcional é a movimentação de funcionários, em caráter permanente, para classe de atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, são duas as formas de ascensão funcional:

I — Promoção, quando o funcionário passa de uma classe a outra da mesma série de classes;

II — Acesso, quando o funcionário passa a classe única ou a classe inicial de série afim.

ART. 7º — Carreira é um conjunto de classes relacionadas entre si pelo instituto da promoção, ou por este e o do acesso.

ART. 8º — Especificação de uma classe de cargos é a indicação das seguintes características:

I — Classificação;

II — Atribuições inerentes;

III — Condições de trabalho;

IV — Requisitos para provimento;

V — Área de recrutamento;

VI — Perspectiva de ascensão funcional.

Parágrafo Único — A especificação de uma classe aplica-se a cada um dos cargos que a compõem.

CAPÍTULO II

Dos Cargos

ART. 9º — Para os efeitos desta lei, cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º — Os cargos de provimento efetivo constituem classes, as quais têm a classificação e os quantitativos estabelecidos no Anexo I.

§ 2º — As especificações das classes, dos cargos de provimento efetivo, são as constantes do Anexo III.

§ 3º — São cargos de provimento em comissão os previstos, por categoria, no Anexo II.

§ 4º — São as previstas em lei, regulamentos e regimentos, as atribuições e responsabilidade inerentes aos cargos de provimento em comissão.

ART. 10º — O provimento efetivo de cargos dar-se-á:

I — Por concurso público, quando se tratar de classe inicial de carreira;

II — Por livre nomeação do Prefeito, quando se tratar de classe única, salvo se a lei, na hipótese, dispuser expressamente que o provimento se dará por concurso;

III — Por ascensão funcional, quando se tratar de classe intermediária ou superior de uma série, ou de classe única, ou inicial de série que não constitua início de carreira.

ART 11 — O cargo efetivo só poderá ser provido interinamente, quando indispensável a substituição de funcionário temporariamente afastado, na forma da lei, do exercício de suas funções e sem perceber vencimento ou remuneração correspondente

§ 1º — O provimento interino a que se refere este artigo será feito por funcionário que ocupe cargo imediatamente inferior na mesma carreira

§ 2º — Não haverá provimento interino para cargo inicial de carreira, definitivamente vago

ART 12 — O provimento de cargo em comissão far-se-á por livre escolha do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo

§ 1º — O indicado para cargo de provimento em comissão deverá satisfazer às exigências legais de caráter geral para a habilitação à investidura em cargo público

§ 2º — A escolha para provimento de cargo em comissão de categoria inferior a CC-1, deverá recair sobre funcionário efetivo da Prefeitura, que possua formação profissional e experiência funcional da natureza e hierarquia exigidas pelos objetivos, programas e técnicas inerentes à unidade a ser chefiada

§ 3º — Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os cargos de Oficial de Gabinete, os de Diretor da Procuradoria Judicial e da Procuradoria Administrativa e os de Assessor Técnico do Prefeito

ART 13 — Quando no desempenho de cargo de provimento em comissão o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo em que seja efetivo

ART 14 — O Anexo III indica as classes a cujos cargos é inerente a chefia de unidades administrativas.

CAPÍTULO III Do Pessoal

ART 15 — O pessoal da Prefeitura Municipal classifica-se, para os efeitos desta lei, em duas categorias:

- I — Funcionário;
- II — Contratado

§ 1º — Funcionário é o que ocupa cargo público e rege-se por estatuto próprio

§ 2º Contratado é o que está sujeito a legislação específica

ART 16 — Lei especial disporá sobre o regime do pessoal contratado

CAPÍTULO IV Das Vencimentos ou Remuneração e Vantagens

ART 17 — A cada classe de cargos de provimento efetivo e categoria de cargo em comissão, corresponde um vencimento padrão

ART 18 — Ficam instituídas as seguintes tabelas de vencimentos para a Prefeitura Municipal:

I — Tabela de vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária (Anexo IV);

II — Tabela de vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária (Anexo V);

III — Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão (Anexo VI);

§ 1º — A tabela referida no inciso primeiro deste artigo é formada de dez (10) padrões, representados por letras, a cada um dos quais corresponde um valor financeiro.

§ 2º — A tabela referida no inciso segundo deste artigo é formada de dois (2) padrões, representados por algarismos arábicos, correspondendo a cada padrão um valor financeiro

§ 3º — A tabela referida no inciso terceiro deste artigo é formada de sete (7) categorias, representadas por algarismos arábicos, procedidos de símbolo CC, a cada uma correspondendo um valor financeiro

§ 4º — As classes de cargos de provimento efetivo distribuem-se pelos padrões de vencimentos das tabelas respectivas, na forma do anexo VII

§ 5º — As tabelas referidas neste artigo vigorarão a partir de primeiro (1º) de setembro do ano em curso.

ART. 19 — O funcionário perceberá uma gratificação de cinco por cento (5%), calculada sobre seu vencimento,

por quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 1º — O disposto neste artigo vigorará até o mês em que o vencimento do funcionário passe a ser calculado, nos termos da Constituição do Estado, com base na complementação de decênio de efetivo exercício.

§ 2º — Não haverá percepção retroativa da gratificação por quinquênio de efetivo exercício de que trata este artigo.

ART. 20 — Nenhum funcionário da Prefeitura poderá perceber, a título de vencimento ou remuneração, inclusive parte variável, importância superior a quinze (15) vezes o salário mínimo estabelecido para a Cidade do Recife, ressalvadas as situações jurídicas decorrentes da percepção de quota-partes, de multas, custas judiciais e percentagens.

§ 1º — O responsável pela preparação do pagamento de pessoal excluirá dos vencimentos e remunerações, inclusive parte variável, o que exceder do limite fixado neste artigo.

§ 2º — A inobservância do disposto no presente artigo será cominada como falta grave.

CAPÍTULO V Da Ascensão Funcional

ART 21 — São duas as formas de ascensão funcional:

I — Promoção, quando o funcionário passa de uma classe a outra, da mesma série de classe;

II — Acesso, quando o funcionário passa a classe única ou a classe inicial de série afim.

ART 22 — As ascensões serão realizadas dentro dos três (3) meses seguintes ao da verificação das vagas.

ART 23 — Salvo para ascensão funcional à classe final de série, a promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de avaliação de merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único — Das vagas pertencentes a classe final de série, que devam ser preenchidas por promoção, a primeira o será pelo critério da antiguidade, as duas seguintes pelo da avaliação do merecimento e, assim, sucessivamente.

ART 24 — Para os efeitos de promoção por antiguidade, será contado o tempo de efetivo exercício do funcionário na classe, na forma por que disponha o Estatuto dos Funcionários.

Parágrafos Único — Em caso de empate na classificação, para promoção por tempo de efetivo exercício na classe, terá preferência, sucessivamente: o funcionário com maior tempo de efetivo exercício no Município; o de maior prole; o mais idoso.

ART 25 — A avaliação do merecimento, para os efeitos de promoção por esse critério, terá por base o boletim de merecimento.

§ 1º — O Departamento de Administração estabelecerá o modelo de boletim de merecimento, orientará e controlará a sua utilização.

§ 2º — No Boletim de Merecimento serão registrados, entre outros, os seguintes fatos:

I — Número de ausências do funcionário;

II — Número de chegadas tardias e saídas antecipadas do funcionário;

III — Cursos seguidos pelo funcionário, promovidos ou recomendados pelo Departamento de Administração;

IV — Elogios ou punições fundamentais, constantes de processos administrativos especiais e considerados de significação, para efeito de ascensão, pelo Departamento de Administração;

V — Parecer do chefe imediato sobre o desempenho do funcionário.

§ 3º — Em caso de empate na classificação para promoção por merecimento, seguir-se-á o disposto no parágrafo único do Art. 24.

ART. 26 — O acesso será feito com base nos seguintes elementos:

I — Antiguidade na classe, valendo dois (2) pontos cada ano de efetivo exercício na classe;

II — Prova interna escrita, de natureza objetiva, ou teste prático que versará assuntos relacionados com as atribuições inerentes à classe a que se candidata o funcionário;

III — Boletim de merecimento;

§ 1º — A prova ou o teste referido neste artigo constará de sessenta (60) questões objetivas, valendo um (1) ponto cada uma.

§ 2º — A classificação de candidatos a acesso será feita segundo a média ponderada dos elementos referidos nos incisos deste artigo, que terão os seguintes pesos:

a) — Antiguidade de classe: peso 3 (três)

- b) — Boletim de merecimento: pêsos 3 (três)
c) — Prova escrita ou teste prático: pêsos 4 (quatro).

ART. 27 — As listas de candidatos a ascensão funcional por merecimento, terão validade por dezoito (18) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único — Não terá direito a ascensão o funcionário punido por falta grave, apurada em processo administrativo, durante o prazo de vigência da lista a que se refere este artigo.

ART. 28 — Não concorrerá a ascensão funcional o servidor que:

I — Contar menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício em sua classe;

II — Estiver suspenso disciplinarmente em consequência de processo administrativo;

III — Não possuir o diploma porventura requerido.

ART. 29 — A administração do sistema de registro, prova, testes e avaliação, para fins de ascensão funcional, competirá ao Departamento de Administração.

ART. 30 — Decreto executivo regulamentará a Administração do sistema de acesso concorrente, entendendo-se como tal a perspectiva de acesso de duas ou mais classes a outra classe.

ART. 31 — Para todos os efeitos, será assegurada a ascensão conquistada por funcionário que falecer ou aposentar-se antes da formalização da medida.

ART. 32 — Não se fará ascensão enquanto houver funcionário em disponibilidade remunerada, que possa, nos termos da lei, ocupar cargo da classe para a qual ocorreria a ascensão.

ART. 33 — Far-se-á concurso público sempre que o número de habilitados a acesso for insuficiente para o preenchimento das vagas que assim devam ser providas.

CAPÍTULO VI

Do Enquadramento do Pessoal no Sistema de Classificação:

ART. 34 — São as seguintes as normas para o enquadramento nas classes de cargos que não requerem formação universitária:

I — O funcionário será enquadrado em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam iguais ou semelhantes às do cargo que ocupava em caráter efetivo;

II — O exercício de funções inerentes a cargo superior ao ocupado em caráter efetivo será base para o enquadramento, se o desvio ocorria há um ano ou mais, devidamente comprovado;

III — Se o funcionário efetivo exercia uma interinidade há dois (2) anos ou mais, as atribuições e responsabilidades decorrentes da interinidade serão base para seu enquadramento;

IV — O extranumerário que contar mais de cinco (5) anos de serviço, será enquadrado em cargo cujas atribuições sejam análogas às funções que vinha exercendo, sem a exigência do concurso ou prova especial interna;

V — O interino que contar mais de cinco (5) anos de exercício será enquadrado em cargo cujas atribuições sejam análogas às do cargo que ocupava;

VI — O interino, com mais de dois (2) anos de exercício, será submetido a prova interna, para efeito de determinação do enquadramento que lhe caberá.

§ 1º — Nos casos previstos nos incisos II, IV, V e VI, o enquadramento será feito em classe inicial de série, ou classe única.

§ 2º — O desempenho de chefia não será base para o enquadramento do funcionário, o qual será feito considerando-se a função anteriormente exercida.

§ 3º — O funcionário a ser enquadrado de acordo com o n. I deste artigo, ficará dispensado das exigências dos requisitos para provimento, constantes da "Especificação de Classe" (Anexo III).

§ 4º — O servidor do Poder Deliberativo que se encontre à disposição da Prefeitura, poderá, se o requerer, ser enquadrado em cargo cujas funções sejam correlatas com as que vem exercendo.

ART. 35 — São as seguintes as normas para o enquadramento nas classes de cargos que requerem formação universitária:

I — O funcionário será enquadrado em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam iguais ou semelhantes às do cargo que ocupava em caráter efetivo;

II — O funcionário que, embora pertencente a classe diversa, ocupa, há dois (2) anos ou mais, interinidade em cargo de nível universitário, a interinidade será base para seu enquadramento, desde que seja portador do diploma correspondente à formação profissional da classe;

III — O servidor que, possuindo título universitário, venha desempenhando atribuições relacionadas com a sua for-

mação profissional, será enquadrado na classe correspondente às funções exercidas;

IV — O nomeado, interinamente, para acargo de classe única ou inicial de série de nível universitário, será enquadrado em cargo de classe da mesma formação profissional, desde que a sua nomeação tenha resultado de aprovação em concurso;

V — O nomeado, interinamente, para cargo de classe única ou inicial de série, de nível universitário, será enquadrado em cargo de classe da mesma formação profissional, desde que exerça a interinidade há mais de dois (2) anos.

Parágrafo Único — O funcionário portador de diploma de curso superior, que perceba a gratificação por tempo integral, na conformidade das leis ns 5347, de 5 2 959 e 6512, de 12 11 960, inclusive do quadro de Pessoal do Poder Deliberativo que se encontre à disposição da Prefeitura do Município e se o requerer, será enquadrado em cargo de nível universitário, correspondente à sua formação profissional.

ART. 36 — Os prazos para efeito de enquadramento, referidos nos arts 34 e 35, serão computados até a data de 1º de setembro deste ano.

ART. 37 — Os vencimentos atribuídos aos funcionários enquadrados por força desta Lei serão devidos a partir de 1º de setembro do ano em curso.

ART. 38 — Nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos, sendo-lhes assegurada a diferença porventura existente entre o padrão de vencimentos da classe em que seja enquadrado e aquele que percebia, acrescida do abono provisório de que trata o artigo II da lei n 7430, de 6 11 961.

Parágrafo Único — Será, igualmente, assegurada a diferença prevista neste artigo, em caso de aposentadoria.

ART. 39 — No enquadramento dos cargos de Tesoureiro, será imprescindível indicação do Diretor de Departamento de Finanças, assistido pelo Tesoureiro Geral, fazendo-se o recrutamento, preferencialmente, entre os servidores que ocupam cargos do Grupo Ocupacional — Tesouraria — ou estejam lotados na Tesouraria, desempenhando funções correlatas às desse cargo.

ART. 40 — No enquadramento dos cargos de Fiscal de Rendas e de Fiscal Geral de Rendas, será imprescindível indicação do Diretor do Departamento de Finanças, fazendo-se o recrutamento, preferencialmente, entre os servidores que exerçam funções de Lançador e de Inspetor de Lançamentos.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

ART. 41 — O sistema estabelecido nesta lei será implementado dentro do prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da sua vigência.

ART. 42 — Os regulamentos necessários à execução da presente lei serão baixadas dentro do prazo máximo de vinte (20) dias.

ART. 43 — As tabelas de vencimentos instituídas nesta lei incluem o abono provisório concedido pela lei n 7430, de 6 de novembro de 1961, ficando a mesma revogada.

ART. 44 — A chefia de unidade administrativa passa a ser atribuição inerente a cargos de provimento em comissão ou a cargos de provimento efetivo, ficando abolida a gratificação por encargo de chefia.

ART. 45 — Serão majorados em 40% (quarenta por cento), a partir de primeiro de setembro de 1962, os vencimentos atribuídos aos servidores inativos do Município, computados, no cálculo dessa percentagem, o abono provisório concedido pela Lei n 7430, de 6 de novembro de 1961.

ART. 46 — A partir de 1º de setembro de 1962, o abono familiar será concedido, inclusive ao pessoal inativo, na base de oito por cento (8%) sobre a remuneração mensal do funcionário, por dependente, e não poderá ser inferior a quantia de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1 500,00) nem superior a três mil cruzeiros (Cr\$ 3 000,00).

ART. 47 — O total de horas semanais de trabalho, para o ocupante de cargo de provimento efetivo que não requer formação universitária, será de trinta e quatro (34) horas.

Parágrafo Único — O ocupante de cargo, de provimento efetivo, que requer formação universitária, prestará serviços por um número de horas idêntica ao que lhe é atualmente exigido.

ART. 48 — Ficam revogadas as Leis ns 5347 e 6512, de 5 de fevereiro de 1959 e 12 de novembro de 1960, respectivamente.

ART. 49 — O ocupante de cargo em comissão que por força de lei, tem atualmente garantida a sua efetividade nesse cargo, será enquadrado em cargo de provimento em comissão a que correspondam atribuições semelhantes e categoria idêntica às do cargo que ocupa, ficando-lhe assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes da sua efetividade nesse cargo.

ART. 50 — A todo funcionário que, no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa, até o máximo de cinco por cento (5%), calculado sobre o vencimento padrão da classe a que pertence.

ART. 51 — Os ocupantes de cargo de provimento em comissão não perceberão qualquer gratificação a título de representação.

ART. 52 — Lei especial disporá sobre a concessão de gratificações percentuais a funcionários fiscais.

ART. 53 — Aos funcionários que exerçam atividade externa poderá ser concedida uma gratificação a título de compensação por gastos com transporte.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser superior a dez por cento (10%) do vencimento da classe a que pertença o funcionário.

ART. 54 — Será mantido o regime de contratação para a composição da Orquestra Sinfônica do Recife e da Banda Municipal e, também, para Guardas Salva-Vidas, assegurados os direitos dos atuais contratados.

ART. 55 — Somente cargos ocupados e cargos a serem providos durante o exercício financeiro, constarão do orçamento municipal.

ART. 56 — O funcionário que, ao aposentar-se, estiver exercendo há cinco (5) ou mais anos, cargo de provimento em comissão, terá os proventos calculados à base dos vencimentos que estiver percebendo.

ART. 57 — É vedada a inclusão de pessoas quaisquer no serviço público municipal, sob o regime de credenciamento de função, ficando extintas, a partir de primeiro de setembro deste ano, todos os credenciamentos antes admitidos.

ART. 58 — Ficam também extintos, a partir de primeiro do mês de setembro do ano fluente, todos os contratos celebrados pelo Município, há dois (2) anos até a data referida neste artigo, que importem na admissão de servidor sob qualquer título.

Parágrafo Único — Excluem-se deste artigo os contratos de admissão dos componentes da Orquestra Sinfônica e da Banda Municipal, e dos guardas salva-vidas.

ART. 59 — Serão dispensados os requisitos constantes das especificações de classes (Anexo) III para o enquadramento ou provimento inicial de cargos previstos nesta lei, salvo no caso da exigência do diploma de curso universitário.

ART. 60 — Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Técnico Administrativo e de Técnico de Administração, nível 14, serão enquadrados em um quadro suplementar, em caráter efetivo, e sob a categoria de CC-2, ficando estabelecido que esses cargos serão, automaticamente, extintos à medida que forem vagando.

ART. 61 — Se o Poder Executivo encontrar impossibilidade de recrutar servidor, na área específica a determinado ramo de atividade, para enquadrá-lo em cargo de classe correspondente, poderá fazer o recrutamento na área de mercado de trabalho em geral.

ART. 62 — Fica o Prefeito autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao cumprimento da presente lei, bem como, a transferir os saldos remanescentes das consignações destinadas às vantagens do pessoal ora revogadas, para as de vencimentos, gratificação adicional e abono familiar, tudo do orçamento vigente.

ART. 63 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro (1º) de setembro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 3 de setembro de 1962.

(a) ANTONIO MOURY FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal do Recife
no exercício do cargo de Prefeito

EMENTA: — Institui o sistema de classificação dos cargos da Prefeitura Municipal do Recife, estabelece tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º — Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da Municipalidade.

ART. 2º — Classe é um conjunto de cargos semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade de atribuições.

ART. 3º — As classes são únicas ou constituem séries.

ART. 4º — Série de Classes é um conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições.

ART. 5º — Grupo ocupacional é um conjunto de classes únicas e séries de classes, ou de uma ou de outras, congêneres quanto à natureza ou objetivo das atribuições que lhes são inerentes.

ART. 6º — Ascensão funcional é a movimentação de funcionários, em caráter permanente, para classe de atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, são duas as formas de ascensão funcional:

I — Promoção, quando o funcionário passa de uma classe a outra da mesma série de classes;

II — Acesso, quando o funcionário passa a classe única ou a classe inicial de série afim.

ART. 7º — Carreira é um conjunto de classes relacionadas entre si pelo instituto da promoção, ou por este e o do acesso.

ART. 8º — Especificação de uma classe de cargos é a indicação das seguintes características:

I — Classificação;

II — Atribuições inerentes;

III — Condições de trabalho;

IV — Requisitos para provimento;

V — Área de recrutamento;

VI — Perspectiva de ascensão funcional.

Parágrafo Único — A especificação de uma classe aplica-se a cada um dos cargos que a compõem.

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Categoria	Designação	N. de Cargos
CC-1	Consultor Geral	1
	Diretor de Departamento	7
	Chefe do Gabinete do Prefeito	1
CC-2	Assistente Técnico Administrativo	26
	Contador Geral	1
	Diretor de Divisão	15
	Diretor da Procuradoria Administrativa	1
	Diretor da Procuradoria Jurídica	1
	Inspetor de Serviços Públicos Concedidos .. .	1
	Técnico de Administração	4
	Tesoureiro Geral	1
CC-3	Assessor Técnico do Prefeito	3
	Chefe de Distrito	5
	Chefe de Serviço Técnico Científico	5
CC-4	Chefe de Serviço Administrativo	18

